



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



PARECER Nº 037/2021 - PROCURADORIA JURÍDICA – CMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INTEGRADO INFORMATIZADO (SOFTWARE) DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO, FOLHA DE PAGAMENTO, PORTAL DO SERVIDOR, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO COM SUPORTE TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU VÍCIO DE FORMA. INTEGRAÇÃO DO EDITAL À LEGISLAÇÃO ATINENTE. REGULARIDADE NA ADJUDICAÇÃO DO VENCEDOR DO CERTAME.

I. BREVE RELATÓRIO

Vem a exame desta Procuradoria Jurídica o procedimento administrativo, devidamente numerado e rubricado, com a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico Nº 003/2021-PE, do tipo menor preço global, para aquisição de serviços de licença de uso de sistema integrado informatizado (software) de contabilidade, licitação, patrimônio, almoxarifado, folha de pagamento, portal do servidor, portal da transparência e lei de acesso a informação, encaminhado pela Comissão de Licitações e Contratos com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

Por meio do memorando nº 079/2021 foi informado a presidência a necessidade de adquirir o serviço de licença de uso de sistema integrado informatizado (software) e a sua justificativa.

Foi realizada pesquisa de mercado que gerou uma TABELA DESCRITIVA DO PREÇO DE MERCADO, no qual se conseguiu cotar um valor médio anual de R\$ 60.968,00 (sessenta mil, novecentos e sessenta e oito reais). Após o levantamento do preço, o setor contábil informou a Dotação Orçamentária, tendo esta procuradoria emitido parecer nº 023/2021 relativo à minuta do Edital e do instrumento do contrato acostado às fls.100-105, sinalizando então que a presente análise figurará como um parecer conclusivo.

Feitas essas considerações, passemos a análise jurídica que o caso requer.



II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

III. DO MÉRITO

1. FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

É importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram



apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Os autos já foram devidamente analisados preteritamente e todos os requisitos exigidos por lei foram devidamente atendidos.

2. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei. “Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a aquisição de para aquisição de serviços de licença de uso de sistema integrado informatizado (software) de contabilidade, licitação, patrimônio, almoxarifado, folha de pagamento, portal do servidor, portal da transparência e lei de acesso a informação, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.



3. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor preço global. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº10. 520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no item 7, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.


4. DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações;

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.


Viviane Amorim S. G. Lima
Procuradora Geral
Matrícula: 1630



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Prosseguindo a análise, verificamos que o item 1 da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, aquisição de para aquisição de serviço de tecnologia da informação em acesso à rede mundial de computadores (Internet), modo Link DEDICADO, de segurança de acesso e dados e monitoramento, conforme condições estabelecidas e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante nos itens 2, 3 e 4, respectivamente.

Está previsto nos itens 5, 6 e 7 do edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições e exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram na minuta do edital nos itens 6.2- habilitação jurídica, item 6.3 - regularidade fiscal e trabalhista, item 6.4 - qualificação técnica, item 6.5 - qualificação econômico-financeira e item 6.6 – outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no item 9 impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos á licitação.

Está mencionado no item 8 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 13 e **clausula décima** da Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31,



bem como o artigo 40, da Lei n. 8.666/93, **que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.**

5. DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo I – A prevê a confidencialidade das informações e o Anexo I – B o Termo de Sigilo.

Do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Aberta a sessão de proposta designada para o dia 17 de Junho de 2021 as 09 horas e o início da sessão de disputa de lances na mesma data a partir das 10 horas, preenchida as formalidades legais e observados adequados os procedimentos administrativos, o pregoeiro declarou como vencedora a empresa **L. M. PAIVA -ME, CNPJ nº 35.824.900/0001-38** com a oferta final de **R\$ 54.000,00** (cinquenta mil reais).

6. DO FATO SUPERVENIENTE

Às fls. 244-249 está acostado aos autos processuais o Parecer nº 031/2021 desta procuradoria Jurídica datado do dia 23 de Junho de 2021, opinando pela Homologação e Adjudicação do procedimento licitatório, o que foi acatado.

Ocorre que após a convocação da empresa ganhadora, se concluiu que a mesma infringiu o inciso 5.2 do Termo de Referência que versa:

Inciso 5.2 – DEVERES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA.

5.2.1 – Responsabilizar-se integralmente pelo objeto contratado, nos padrões estabelecidos, sendo vedada a subcontratação, vindo a responder pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros...



Após consulta no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI ficou certificado que a empresa L. M. PAIVA não é proprietária do software. (fls. 255-256).

Com a certificação do INPI e a constatação que a empresa vencedora infringiu os ditames do Edital e Termo de Referência, esta Procuradoria em seu parecer nº 034/2021, concluiu que a Administração Pública estava impossibilitada de contratar, cabendo ao Gestor a Revogação da Homologação e da Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 003/2021-PE, o que foi atendido pelo Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Maracanaú, que deu prosseguimento, como se comprova através das fls. 314 *usque* 316.

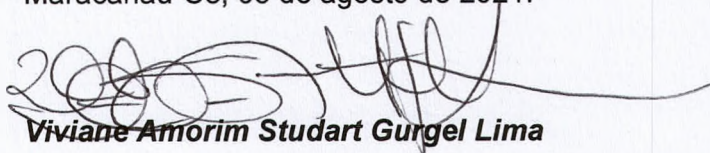
Ao final do certame, a empresa ASP - AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA foi considerada a vencedora readequando sua proposta no mesmo valor da empresa antiga, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais totalizando o valor Global de R\$ 54.000,00 (cinqüenta e quatro mil reais).

IV. CONCLUSÃO

Do Exposto, todo o processo foi tramitado dentro dos princípios legais da Administração Pública, atendendo as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório sob examine, ADJUDICANDO o seu objeto à licitante vencedora do certame se assim convier ao interesse público.

É o parecer.

Maracanaú-Ce, 03 de agosto de 2021.



Viviane Amorim Studart Gurgel Lima

Procuradora Geral - CMM